



RESOLUÇÃO CRO/PE Nº 06/2024

MINUTA

DISPÕE SOBRE NORMAS E PROTOCOLOS PARA A SOLICITAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS E DE IMAGEM JUNTO ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DESTES SERVIÇOS E OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DA ODONTOLOGIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO, CRO/PE, no uso de suas atribuições, conferidas pela lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 e, regulamentada pelo decreto nº 68.704, de 31 de julho de 1971, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, os quais compõem em seu conjunto uma Autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia jurídica e financeira,

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco – CRO/PE têm por finalidade a supervisão das prerrogativas das atividades ligadas à Odontologia e da ética profissional em todo o território nacional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, e ainda de acordo com a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regulamenta o exercício da Profissão Odontológica e autoriza o Cirurgião Dentista a exercer todos os atos pertinentes a Odontologia dentro de sua área de atuação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, em seu artigo 6ª, inciso VII, garante ao Cirurgião-Dentista “manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia”;

CONSIDERANDO que a Odontologia foi expressamente excluída das proibições contidas na chamada Lei do Ato Médico (Art. 4º, § 6º da Lei nº 12.842/2013);



CONSIDERANDO que a Odontologia tem uma especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Odontologia que é a Disfunção Temporomandibular e Dor orofacial (prevista na consolidação das normas) que trata das disfunções que envolvem a ATM (articulação temporomandibular) e seus reflexos na região de atuação da Odontologia;

CONSIDERANDO que os procedimentos odontológicos necessitam, para a segurança e manutenção da saúde do paciente, de estar embasados em exames laboratoriais cuja solicitação se encontra no âmbito das competências do Cirurgião-Dentista;

CONSIDERANDO que a ATM está anatomicamente dentro da área de atuação do Cirurgião-Dentista, sendo exatamente a principal articulação responsável pela abertura e fechamento da boca;

CONSIDERANDO que a Câmara Técnica de Radiologia Odontológica e Imaginologia deste Conselho recebeu denúncias de Cirurgiões-Dentistas a respeito de negativas de realização de exames solicitados para a segurança de procedimentos odontológicos, em detrimento das normas legais vigentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Reforçar que dentre as prerrogativas profissionais – legais e deontológicas – do Cirurgião-Dentista, está a de solicitar exames laboratoriais e de imagem, em casos que envolvam a atuação odontológica, inclusive da articulação temporomandibular – sejam eles radiografias, tomografias, ultrassonografias e ressonância magnética nuclear – sendo vedada a sua negativa, por contrariar dispositivos legais em vigor;

Art. 2º - Declarar que a negativa da realização de procedimentos laboratoriais e de imagem solicitados por cirurgiões-dentistas, no âmbito do atendimento de seus pacientes, sem justificativa plausível e fundamentada, seja por parte das empresas prestadoras de serviços, seja por parte das operadoras de planos de saúde, constitui interferência indevida na autonomia profissional, e infração ética passível de apuração (quando cabível), sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais e administrativas pertinentes;

Art. 3º - Orientar aos Cirurgiões-Dentistas que tenham ditos procedimentos e solicitações negados, que formalizem denúncias junto ao Conselho Regional de Odontologia, ao Ministério Público Estadual e à Agência Nacional de Saúde Suplementar, para a abertura de



investigação e aplicação das penalidades cabíveis, em virtude do descumprimento de texto legal e violação de prerrogativas profissionais, em detrimento da saúde e da incolumidade física dos pacientes.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Recife/PE, em 06 e novembro de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo Ayrton Cavalcanti Vasconcelos', written over a horizontal line.

EDUARDO AYRTON CAVALCANTI VASCONCELOS – CRO/PE nº 8802
Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco - CRO/PE.